



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

PROCESSO Nº 23048/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – TÍQUETE -REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO /OU MAGNÉTICO, /OU COM CHIP /OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, POR ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO, SENHA PESSOAL, BEM COMO O GERENCIAMENTO VIA WEB A SEREM UTILIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TAIS COMO RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGENERES, NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTAM O PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - AOS SERVIDORES EFETIVOS – NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº 16.630 DE 12 DE JUNHO DE 2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO PRÓ- MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 16h20min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.028.875/0001-02, com sede na Barão da Pedra Negra, 500, sala 27, Taubaté/SP, protocolada na Seção de Licitações, protocolada via e-mail na Seção de Licitações em 06/10/2023, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido publicada no Diário Oficial do Município em 28/09/23, a ata de sessão do dia 27/09/2023 da Comissão Permanente de Licitações que declarou a inabilitação da empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, por ausência das certidões negativas de débitos municipais, estaduais e FGTS (itens 07.01.03.02; 07.01.03.03 e 07.01.03.05, respectivamente) e o Termo de Compromisso (Anexo IX). Além disso, a Certidão Negativa de Falência e Concordata (item 07.04.02) se encontra vencida. Portanto, a licitante foi considerada INABILITADA.

Contudo, a licitante **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, ora recorrente, protocolou sua peça recursal em 06/10/2023 às 11h27min encaminhada via e-mail, de modo que a mesma está **INTEMPESTIVA**, não cabendo a análise do mérito.

Entretanto, por amor ao debate, verificaremos os termos da manifestação, de maneira didática e em sucintas linhas.

Síntese das alegações da Recorrente MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA:

A Recorrente alega que a exclusão da empresa não apresenta legitimidade, cumpre destacar que a licitante é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), e assim como assegurado pela Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 42, às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado e favorecido no que tange regularização de pendências fiscais. Assim, “a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

E que a ausência das certidões em questão não deveria, por si só, ensejar a inabilitação imediata da empresa MFC. Sendo que a LC 123/2006 prevê que, no caso de potencial restrição, a microempresa ou empresa de pequeno porte disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a contar da intimação realizada pela administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito.

Alega ainda a recorrente que quanto à ausência de Termo de Compromisso previsto no Anexo IX do instrumento, não há no edital, de modo expresso e inequívoco que exija a apresentação de tal termo, e que inexistente cláusula editalícia que veicula a obrigatoriedade da sua apresentação no momento da apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

Por fim, da inabilitação devido a certidão negativa de falência e recuperação judicial estava vencida, e que tal exigência com prazo tão curtos 60 (sessenta) dias, pode ser desproporcional ao objetivo de assegurar a idoneidade financeira da empresa, indo contra o princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, a recorrente requer a revisão da decisão que à excluiu do certame licitatório em epígrafe, habilitando-a para que possa continuar participando do certame licitatório.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora, a recorrente alegue que Administração errou em sua decisão, e que estaria dispensada de apresentar as certidões, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 126/06. Cabe trazer à baila o art. 43 da mesma norma que estabelece que *“As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”*, assim, não se vislumbra qualquer vício nos procedimentos adotados pela Administração, já que foram respeitadas as condições do instrumento convocatório. Além disso, é vasta a jurisprudência da Corte de Contas do Estado de São Paulo, acerca de regular inabilitação de microempresas ou empresas de pequeno porte que deixaram de apresentar algum documento exigido no edital, senão vejamos:

“Assim, em uma análise mais apressada, poder-se-ia assinalar certa incompatibilidade entre os artigos 42 e 43, do mencionado texto legal, ante a instalação de dúvida quanto ao momento correto para a apresentação dos documentos de regularidade fiscal. Entrementes, não pode o intérprete ater-se a uma leitura não sistematizada da norma, porquanto certamente incorrerá em erro fatal de interpretação, o que parece ser o caso da Representante. A combinação dos preceitos em comento direciona para um único norte, qual seja, todas as empresas consideradas microempresas ou de pequeno porte devem apresentar todos os documentos exigidos na peça editalícia, inclusive os de regularidade fiscal, no invólucro de habilitação, sendo certo que, caso haja ocasional apontamento desfavorável, será permitido sua regularização no prazo previsto no § 1º, do artigo 43, se vencedor do torneio. Em suma: As empresas privilegiadas com a norma da Lei Complementar nº 123/06 não estão dispensadas da fase habilitatória quanto à demonstração da regularidade fiscal, pois se não houver a apresentação de tal documentação, no momento estipulado no ato convocatório, é de rigor a sua inabilitação. Ressalta-se que a lei apenas admitiu a postergação da comprovação da regularidade fiscal e não de qualquer outro documento habilitatório. Aliás, como bem lembrado pelo Secretário-Diretor Geral, há jurisprudência na Corte acerca desta matéria, conforme os processados TC-023623/026/07 e TC-023624/026/07, sob Relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.” (TC-01664/010/09 e TC-39868/026/09. E. Plenário. Sessão de 16/12/2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. DOE de 17/12/2009)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RAZÕES RECURSAIS ELUCIDARAM A QUESTÃO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DA MULTA.

O atendimento ao “caput” do art. 43 da Lei Complementar 123/06 é condição ao uso do benefício do seu § 1º, no sentido de que deverão apresentar toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. **A C Ó R D Ã O 00014643.989.22-1 (ref. 00012482.989.17-5, 00017746.989.18-5, 00017749.989.18-2 e 00017750.989.18-8) – Recurso Ordinário.**

A Comissão esclarece a licitante que a Certidão Negativa de Falência e Concordata não é um documento de cunho fiscal, não cabendo o benefício aplicado pela Lei Complementar 123/2006. Tanto o é que está classificado como documentação de regularidade econômico financeira, pois tem o condão de verificar se a empresa tem a capacidade do seu regular exercício jurídico na sua atividade econômica perante a sociedade e o Estado. Quanto ao Termo de Compromisso, a recorrente não estava presente na sessão pública para sanar a falta do documento, sendo assim, a sua juntada posteriormente estaria vedada.

Por fim, verifica-se que a presente peça recursal se encontra intempestiva, dessa maneira, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, o prazo para recurso absoluto e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal se opera a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em respeito ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Destacando que tanto Tribunais de Justiça, quanto os Tribunais de Contas, tem decidido pelo não conhecimento do recurso quando intempestivo, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166 – *Texto sem revisão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **MFC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhora Secretária Municipal de Gestão de Pessoas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro